



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000230-37.2018.5.12.0039

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/12/2019

Valor da causa: R\$ 74.779,65

Partes:

RECORRENTE: __

ADVOGADO: VALDECIR TONET JUNIOR

ADVOGADO: MARIANA LAURIA LOPES

RECORRENTE: __ S/A

ADVOGADO: EDUARDO ZENKER

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA ROMANETTO

RECORRIDO: __

ADVOGADO: VALDECIR TONET JUNIOR

ADVOGADO: MARIANA LAURIA LOPES

RECORRIDO: __ S/A

ADVOGADO: JOSE PEDRO PEDRASSANI

ADVOGADO: ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS

ADVOGADO: EDUARDO ZENKER

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FLAVIA CRISTINA
ROMANETTO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000230-37.2018.5.12.0039 (ROT)

RECORRENTES: __, __S/A

RECORRIDOS: __, __S/A

RELATORA: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA

POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. ATO LESIVO DA HONRA E DA BOA FAMA DO EMPREGADOR. ART. 482, "K", DA CLT. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A teor do art. 482, "k", da CLT, configura justa causa para a ruptura do contrato de trabalho pelo empregador "ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem". No caso "sub judice", a postagem realizada pelo autor em perfil pessoal do "Facebook", contendo foto do caminhão da ré e comentário ofensivo em relação à forma de organização dos produtos por ela comercializados, maculou, de forma pública e inconteste, a imagem do seu empregador, autorizando a aplicação da penalidade máxima. Apelo patronal a que se dá provimento para manter a justa causa.

VISTOS, relatados e discutidos estes **RECURSOS ORDINÁRIOS**,
provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau, SC, sendo recorrentes e recorridos __e __S/A.

Inconformadas com a sentença prolatada pelo Juiz Paulo Cezar Herbst,
que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial, recorrem as partes a esta Corte Revisora, pelas razões expendidas no Id. a757ccd (pelo autor) e bd49bee (pela ré).

O preparo foi demonstrado.

Contrarrazões são ofertadas.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os
recursos e as contrarrazões.

Preliminares



As preliminares de aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos em curso e de declaração incidental de constitucionalidade dos arts. 791-A, § 4º e 790-B, § 4º, da CLT serão analisadas oportunamente, se for o caso, quando do exame meritório.

JUÍZO DE MÉRITO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1.1 - Justa causa

Inconforma-se a ré com a sentença que reverteu a justa causa aplicada ao autor, condenando-a ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes à dispensa sem justa causa. Alega a validade da pena máxima, com amparo no artigo 482, alínea "k", da CLT, tendo em vista que o trabalhador a ofendeu por meio de sua rede social, ao publicar foto de um caminhão da ré, inserindo comentário extremamente ofensivo quanto à disposição dos produtos.

A decisão está fundada, essencialmente, no fato de ter havido excesso na reação patronal; nos comentários efetuados em ambiente virtual, o autor sequer cita o nome da empresa, apenas alguns produtos que, para o leigo, não remetem diretamente à demandada, tampouco há indicação do local da fotografia, de modo a permitir a ligação entre a suposta crítica e a empregadora do demandante.

O magistrado ainda considerou que, se a crítica se destinou à ré, ela não se mostra desarrazoada, porquanto a prova testemunhal demonstra que, de fato, havia falhas na montagem das cargas entregues pelo reclamante.

Divirjo, "data venia", do entendimento expresso na sentença.

Tratando-se a justa causa da maior pena aplicável ao empregado, os elementos denunciadores da ocorrência do ato faltoso não de ser inequivocamente comprovados para gerar convicção favorável à tese patronal.

Extrai-se do documento de Id. f1448e5 que o autor, ao publicar, na sua página pessoal do Facebook, crítica quanto à organização dos produtos no caminhão da ré que deveria descarregar, extrapolou os limites do seu direito de liberdade de expressão (art. 5º, IV, da Constituição Federal), proferindo insinuação que ofende, de forma incontestada, a imagem da empresa na qual labora.

A análise deste caso, vem envolver fenômeno importante da sociedade contemporânea, oriundo do final do século XX, formado por estruturas e/ou organizações por meio de sites e aplicativos para, em níveis diversos, profissionais ou pessoais, servir ao compartilhamento de informações. O mundo virtual, portanto,



veio a parametrizar, pela facilidade e instantaneidade, basilarmente, e larga utilização de meio já definido pela sociologia como a análise de interações entre indivíduos, grupos, organizações e congêneres, restrito, até então, ao âmbito técnico daquela ciência.

O quanto tal meio é um autorizador, pela sua pseudoproteção, que seus usuários tenham críticas, chistes e imprecizações, profiram injúrias e toda a sorte de impropriedades, ainda não se encontra nitidamente delineado no universo jurídico sob o ponto de vista de responsabilização pessoal dos detratores.

Nesse contexto, há que se identificar o potencial lesivo do comportamento do autor em relação às obrigações da execução contratual.

Diversamente do exposto na decisão, a foto publicada denota se tratar de caminhão da empresa ré em razão da logo dos produtos empilhados, cuja legenda, contendo o teor "esse é padrão essa merda pra vc que viu essa porra não me enche o saco Caralho!", refere-se claramente ao modo de organização da mercadoria no interior do veículo. Além disso, os comentários à postagem não deixam dúvidas quanto à fácil correlação entre a ofensa e o seu empregador. Infiro de um deles que: "essa empresa mudou o nome mas o puxa saquismo continua o mesmo [...] os cara que arruma as cargas nem esquenta com nada pq não são eles que vão descarregar" [.sic]. Outro comentário refere que "não muda mesmo isso é coca cola".

A teor da alínea "k" do artigo 482 da CLT, constitui justa causa "ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem".

A meu ver, o fato de o Juízo considerar legítimas as insurgências do autor em relação à forma de organização da mercadoria no caminhão, já que inadequada ao seu descarregamento pelo obreiro, não o autoriza a externar ofensas ao empregador em ambiente virtual, detentor de grande alcance e repercussão, como o Facebook. Tal comportamento quebra a fidúcia necessária à manutenção do vínculo contratual e viola o direito à honra e à imagem da empresa, não se encontrando, por via de consequência, abrigado pelo prefalado preceito constitucional.

Diante da gravidade da falta cometida e da impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício entre as partes, reputo inviável afastar a justa causa aplicada pela ré.

Nesse sentido, cito precedente do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. FACEBOOK. POSTAGEM OFENSIVA À EMPRESA E AO SUPERIOR HIERÁRQUICO. O Tribunal Regional, acostado no acervo probatório delineado nos autos de forma robusta e contundente, reputou válida a dispensa por justa causa do reclamante por mau procedimento, decorrente



de postagem ofensivas no facebook à empresa e ao superior hierárquico. Está configurada a falta grave ensejadora da justa causa por mau procedimento prevista no art. 482, "b", da CLT, tendo em vista que o conteúdo probatório delineado nos autos não deixa dúvida quanto à conduta praticada pelo reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 42390.2015.5.12.0028 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 31 /05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Pelo exposto, dou provimento ao apelo da ré para o fim de considerar válida a justa causa aplicada e excluir a condenação ao pagamento das titulações rescisórias.

1.2 - Dano moral. Transporte de valores

Pugna a ré pela exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do desempenho pelo autor da tarefa de transportar valores. Aduz ser incontroverso que ele nunca foi vítima de assalto ou de qualquer situação concreta relacionada ao transporte de numerário no caminhão que pudesse ter ocasionado o alegado abalo moral.

Possui razão.

Embora a prova oral tenha confirmado que o reclamante procedia ao transporte de valores superiores aos limites previstos nos artigos 4º e 5º, da Lei nº 7.102/83, sem a proteção adequada, preconizo que a mera possibilidade de o empregado vir a ser assaltado não configura dano moral.

Com efeito, esse gravame não pode ser equiparado a evento danoso efetivamente ocorrido, capaz de ensejar reparação: enquanto aquele fica no campo da abstração, este, seja físico ou moral, tem como suposto a concretude.

Ainda que o autor possa ter ficado suscetível ao risco de sofrer um assalto no momento em que transportava valores para o empregador, o dano moral passível de indenização configura-se pela violação aos direitos de personalidade, capaz de provocar uma ruptura no equilíbrio emocional da vítima, em razão de algum ato ilícito praticado por terceiro.

Aliás, nesse sentido, nunca é demais frisar que a omissão do Estado em prover a segurança básica do cidadão à qual constitucionalmente se obriga, sujeita todo o brasileiro, trabalhador ou não, a riscos iminentes e inequívocos pelo simples ato de se locomover nos centros urbanos.

Assim, ao postulante competia a prova de que tais condições de trabalho resultaram, efetivamente, em danos psicológicos, o que não ocorreu.

Não estando presentes os elementos informadores da responsabilidade civil (dano, nexa e culpa), não há falar em dever de indenizar.



Dou provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, tornando prejudicada a análise do recurso autoral, que se limita à pretensão de majoração do "quantum" reparatório.

Em decorrência, invertem-se os ônus sucumbenciais, atribuindo-se ao autor as custas processuais, de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita e os honorários sucumbenciais, devidos aos patronos da ré, que arbitro em 5% do valor da causa.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para a) considerar válida a justa causa aplicada e excluir a condenação ao pagamento das titulações rescisórias; b) afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral; c) condenar o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, devidos aos patronos da ré, que arbitro em 5% do valor da causa, julgar **PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR**. Custas pelo autor no importe de R\$ 1.495,60, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 28 de abril de 2020, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino, as Desembargadoras do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Mari Eleda Migliorini. Presente a Dra.

Silvia Maria Zimmermann, Procuradora Regional do Trabalho.

LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA
Relatora

